

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 26032021

CARTA CONVITE Nº 1/2021-004

Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Convite para contratação de empresa especializada para pavimentação em bloquetes e drenagem superficial das Ruas Brasil e Pereira. Análise de minuta de edital, do termo de referência e do respectivo contrato.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao processo administrativo nº **26032021**, que trata da abertura de licitação na modalidade Convite, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada para pavimentação em bloquetes e drenagem superficial das Ruas Brasil e Pereira.

Solicita análise quanto à adequação da modalidade licitatória estabelecida, bem como aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório e anexos, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.



Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei n° 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Compulsando a documentação encaminhada, observa-se que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório foram devidamente observados.

No que diz respeito à adoção da modalidade Convite, esta consiste na mais singela modalidade licitatória estabelecida pela Lei de Licitações, geralmente escolhida em razão de seu baixo custo e celeridade.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, III e § 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

III - convite;

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Ademais, o art. 23, I, alínea "a" e II, alínea "a" – com redação do Decreto Federal nº 9.412/2018 - estabelece o limite para o valor estimado de contratação mediante convite, quais sejam: R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para compras e serviços.

Desse modo, observa-se que a natureza e o valor estimado do objeto do procedimento – contratação de empresa especializada para pavimentação em bloquetes e drenagem superficial das Ruas Brasil e Pereira com valor de referência de R\$ 267.392,53 (Duzentos e sessenta e sete mil e trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) – se amoldam ao que dispõe a Lei de Licitações.



Não obstante, em que pese a indiscutível preferência desta assessoria jurídica pela modalidade licitatória Pregão Eletrônico, não há óbice legal à utilização da modalidade licitatória escolhida, considerando as peculiaridades do caso concreto e o preenchimento dos requisitos legais.

Outrossim, cumpre consignar que caberá à Comissão de Licitação garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação do quadro de avisos da Prefeitura Municipal; atentando-se ainda ao encaminhamento do instrumento convocatório a mais de 03 (três) fornecedores, de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa; possibilitando maior competitividade ao certame.

b) Da análise da carta convite e da minuta do contrato.

No que tange à carta convite apresentada, verifica-se que esta atende às cautelas estabelecidas no art. 40 da Lei nº 8.666/93, indicando o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Por fim, no que se refere à minuta do contrato anexado ao instrumento convocatório, observa-se que este atende aos requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, destacando-se, sobretudo: o objeto; o preço e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá a despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela regularidade da escolha da modalidade Convite, do tipo menor preço global, para o desenvolvimento da licitação que se inicia, bem como pela aprovação das minutas do instrumento convocatório, do termo de referência e do respectivo contrato, visto que observados os requisitos dispostos na Lei nº 8.666/93; inexistindo óbice para o prosseguimento do certame.



Não obstante, cumpre alertar a Comissão Permanente de Licitação no sentido de garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação do quadro de avisos da Prefeitura Municipal; atentando-se ainda ao encaminhamento do instrumento convocatório a mais de 03 (três) fornecedores, de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa; possibilitando maior competitividade ao certame.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 26 de março de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS OAB/PA 17.282